

---

## **D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Convenção Coletiva de Trabalho n.º 7/2012 de 8 de Junho de 2012**

---

Ata da reunião da Comissão Paritária do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores – Setor de Prestação de Serviços de Limpeza – Deliberação da Comissão Paritária.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e doze, pelas quinze horas e trinta minutos, na Direção de Serviços do Trabalho, Ponta Delgada, na sequência do pedido de convocação, apresentado em 16 de abril de 2012, pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, reuniu a Comissão Paritária do CCT mencionado em epígrafe, para deliberar sobre eventual interpretação a dar à cláusula 27.<sup>a</sup> da convenção, estando presentes:

Em representação do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria do, conforme designação anterior:

- José Gonçalo Dias Botelho;
- Simão César de Vasconcelos Vicente José Barbosa.

Em representação da Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, conforme designação anterior:

- João Chaves de Faria e Castro;
- Nuno Miguel de Medeiros Ferreira da Silva Couto.

Considerando a presença de todos os elementos que a integram nos termos da convenção coletiva, verificou-se a existência de quórum para que a Comissão Paritária possa deliberar.

Apreciado o ponto único da ordem de trabalhos - interpretação da cláusula 27.<sup>a</sup> do CCT - cujo texto consolidado se encontra publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 151, de 10 de agosto de 2009 - por unanimidade a Comissão Paritária delibera que a norma deve ser interpretada do seguinte modo:

Os trabalhadores cujo dia de descanso semanal seja estabelecido por escala rotativa, ou seja que não tenham descanso semanal fixo, receberão um subsídio correspondente a 10% da sua retribuição base, mesmo que não venham a prestar trabalho efetivo ao domingo. A igual subsídio têm direito os trabalhadores cujo dia de descanso semanal seja fixado em dia diferente de domingo, mesmo que o dia de descanso não esteja sujeito a escala rotativa.

Eram pois dezasseis horas e trinta minutos quando foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a respetiva ata que, depois de lida e achada conforme pelos presentes, é assinada.

A Comissão Paritária, José Gonçalo Dias Botelho, Simão César de Vasconcelos Vicente José Barbosa, João Chaves de Faria e Castro e Nuno Miguel de Medeiros Ferreira da Silva Couto.

Entrado em 31 de maio de 2012.

Depositado na Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direção de Serviços do Trabalho, em 1 de junho de 2012, com o n.º 6, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho

